



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**MPV 1165
00178**

SF/23994.56781-44

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.165, de 2023)

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Os Ministérios da Educação e da Saúde deverão disponibilizar portal na internet com todas as informações relativas ao Programa Mais Médicos, detalhadas, no mínimo, quanto às seguintes informações:

I – as projeções das necessidades de médicos pela população brasileira, quanto à atenção primária à saúde, bem como o número de profissionais na ativa em atendimento, especificadas por município e período de tempo;

II - relação de vagas e médicos por habitante e região, segundo o inciso I do art. 2º;

III – divulgação dos acordos e outros instrumentos de cooperação, inclusive o detalhamento dos recursos transferidos, conforme o inciso IV do art. 2º e o art. 23;

IV - a seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil com especificação da ordem de prioridade e diferenciando entre os médicos participante e médicos intercambistas, município e período, de que trata o § 1º do art. 13;

V – os cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação lato ou stricto sensu, ofertados por instituições de ensino e pesquisa, bem como seus participantes, referidos no art. 14;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

VI – a situação de cumprimento dos requisitos do Projeto e o resultado das avaliações periódicas, de que trata o § 2º do art. 14, sem a divulgação da identificação do médico participante;

VII – a avaliações e os métodos de transparência, citados, respectivamente, nos § 4º e § 5º do art. 14;

VIII – a relação dos médicos intercambistas, referidos nos arts. 16 a 18, especialmente quanto ao país de origem, município e unidade de lotação, bem como período de atuação, sem a divulgação da identidade pessoal;

IX – os valores mencionados no arts. 19, 26, 27 e 29, discriminados em cada uma das rubricas, por município e período de tempo;

X – as indenizações dos arts. 19-A e art. 22-A e as indenizações diferenciadas do art. 19-B, diferenciadas em cada uma de suas espécies, por município e período de tempo;

XI – o histórico do financiamento, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, do beneficiário das indenizações do inciso anterior;

XII – as penalidades dos art. 20 aplicadas mensalmente.

Parágrafo único. Os Ministérios de que trata o *caput* deverão enviar relatórios semestrais às comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com pertinência temática com a saúde, para avaliação periódica do alcance dos objetivos do Programa Mais Médicos.

JUSTIFICATIVA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente emenda visa garantir transparência à execução do Programa Mais Médicos. A melhor forma de garantir a efetividade de uma política pública é permitir que toda a sociedade, bem como os órgãos de controle, a conheça e acompanhe os seus resultados, proporcionando um verdadeiro controle social.

Desta forma, sugerimos a inclusão de um artigo na Lei que disciplina o Programa Mais Médicos que prevê que os Ministérios da Educação e da Saúde devem disponibilizar portal na internet com todas as informações relevantes tratadas por esta lei.

Além disso, estabelecemos que os Ministérios citados deverão enviar relatórios semestrais às comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com pertinência temática com a saúde, para avaliação periódica do alcance dos objetivos do Programa Mais Médicos, o que permitirá que o Poder Legislativo desempenhe sua função de fiscalização das políticas públicas.

Certamente, essa medida contribuirá para que o Programa Mais Médicos possa atingir suas finalidades, superando seu passado conturbado e contribua para a realização do desejo constitucional de proporcionar saúde a todos.

Ante o exposto, considerando a relevância das medidas de transparência propostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS